

2ª COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE PROCESSO CIVIL – RESUMO DO CASO

1. A Sociedade Machado & Beltrami Imobiliária, tem por objeto social a compra, venda e locação de imóveis próprios. Seu quadro societário é composto por Fernando (70%) e André (30%), ambos sócios-administradores. O contrato social da Sociedade prevê expressamente que a representação da Sociedade será realizada de forma conjunta pelos sócios-administradores e, para celebração de negócios jurídicos superiores ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dependerá de prévia deliberação dos sócios.

2. André, isoladamente e sem dar ciência ao outro sócio, celebrou Contrato de Prestação de Serviços com Arquimedes, em nome da Sociedade para a realização de um projeto arquitetônico e acompanhamento da obra, no terreno de seus sogros, pelo valor de R\$ 1.200.000,00. O Contrato previa a seguinte cláusula:

Cláusula 10 – Da Mediação prévia As partes contratantes se obrigam a designar, em consenso, uma sessão de MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, antes da instauração de qualquer providência judicial, caso discordem quanto ao cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, optando desde logo pela Câmara de Mediação do Sistema Integrado de Imobiliárias e pelo Mediador Ronaldo Bastos de Ávila.

3. Arquimedes, durante a execução do Contrato, teve seu registro no CAU suspenso, todavia informou o acontecido a André, que nada se posicionou acerca da situação. Arquimedes executou integralmente os serviços do Contrato, inclusive com a expedição dos documentos consignando o término da obra, todavia, não recebeu nada da Sociedade.

4. Diante do inadimplemento, Arquimedes ajuizou ação de cobrança, em face da Sociedade, requerendo o pagamento do valor de R\$ 1.500.000,00 (valor já atualizado).

5. A Sociedade contestou a ação alegando:

- a) Descumprimento de negócio jurídico processual que exigia mediação prévia;
- b) Ilegitimidade passiva, com a consequente sucessão do polo pelo Sócio André ou a existência de litisconsórcio passivo necessário entre Sociedade e o Sócio;
- c) Inadequação da via, pois o contrato seria título executivo extrajudicial;
- d) Nulidade do Contrato, por: (i) ausência de assinatura de um dos sócios administradores; (ii) o objeto do Contrato ser estranho ao objeto social da Sociedade e (iii) ter sido o contratado suspenso;
- e) Subsidiariamente, caso seja condenado, a revisão dos honorários contratuais, por serem eles exorbitantes;
- f) Requerimento de prova pericial – para verificar a exorbitância dos honorários e oral (oitiva do sócio administrador André – para comprovar que a contratação não se deu em benefício da sociedade).

6. Na Decisão Saneadora, o Juiz:

- a) Fixou como pontos controvertidos: a possibilidade de responsabilização da sociedade pelos atos praticados por André e o proveito ou não da contratação em favor da Sociedade;
- b) Indeferiu a produção de todas as provas e remeteu os autos para contadoria;
- c) Afastou a sucessão e a existência de litisconsórcio passivo necessário.

7. Sem que as partes manifestassem, o juiz sentenciou:
- a) Julgando integralmente procedente os pedidos iniciais, condenando a Sociedade ao pagamento da quantia de R\$ 1.500.000,00;
 - b) Concedeu tutela de evidência na própria sentença, tendo em vista as provas constantes dos autos (contrato e os documentos de término da obra) e precedente do Órgão Especial do TJPR;
 - c) Além de iniciar, de ofício, o cumprimento de sentença.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- 1. A competição simula a sustentação oral da apelação apresentada em face da Sentença proferida pelo juízo, sendo Apelante (Sociedade) e Apelado (Arquimedes);
- 2. Cada uma das partes tem 30 (trinta) minutos para defender todos os pontos que acharem pertinente;
- 3. Não há predefinição dos pontos obrigatórios de serem abordados, de modo que cada equipe, conforme seu entendimento, pode optar pelas questões que merecem ser tratadas;
- 4. As perguntas serão realizadas ao final das sustentações orais;